



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CREDENCIAMENTO Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026000637

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 477/2026

A Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria Municipal Integrada de Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer – SISAE, do Município de Pirenópolis, Estado de Goiás, nomeada pela Portaria nº 01, de 13 de fevereiro de 2026, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, passa a proferir a presente decisão acerca da interposição de recurso administrativo.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Administrativo nº 477/2026, interposto pelo Sr. MATHEUS ALVES MARTINS ARRUDA, inscrito sob o nº 521730202306072313, portador do CNPJ nº 51.769.807/0001-24, em 24/04/2026, para o cargo de Médico Veterinário, em face da decisão proferida na 4ª Ata de Julgamento, que declarou sua INABILITAÇÃO, sob a alegação de descumprimento do item 05 do Anexo VI do Edital nº 06/2026.

Conforme registros constantes na plataforma eletrônica de Credenciamento SUS, o recorrente realizou a submissão da documentação na data de 08/04/2026, às 13h36, conforme consignado na Ata nº 04.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que apresentou comprovante de regularidade perante o Conselho Profissional, o qual consta como certidão positiva com efeitos de negativa, sendo, ainda assim, declarado inabilitado.

Requer, ao final, a reanálise da documentação apresentada.

II – DA ADMISSIBILIDADE



Nos termos do item 17 do Edital nº 06/2026, é assegurado aos interessados o direito de interpor recurso administrativo contra decisões de inabilitação, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, dentro do período estabelecido, motivo pelo qual deve ser **CONHECIDO**.

III – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que o edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os participantes, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, a interpretação das normas editalícias deve observar os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o formalismo moderado, a razoabilidade, a proporcionalidade e a busca da proposta mais vantajosa, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a exigência de comprovação de regularidade perante o Conselho Profissional foi atendida por meio de **certidão positiva com efeitos de negativa**, documento que possui validade jurídica para comprovar a regularidade do interessado, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, não se verifica irregularidade apta a justificar a inabilitação do recorrente.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Credenciamento decide:

- **CONHECER** do Recurso Administrativo nº 477/2026, por ser tempestivo;
- No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para:
 - **DEFERIR** o recurso interposto;
 - **VALIDAR** a documentação apresentada pelo requerente;
 - **ALTERAR** o status do candidato para **HABILITADO** no sistema de Credenciamento SUS.



V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ressalta-se que a presente decisão não afronta o princípio da vinculação ao edital, uma vez que busca compatibilizar a exigência formal com os princípios que regem a Administração Pública, evitando rigor excessivo e privilegiando a finalidade do certame.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

KATTIA NERIS
Presidente

CHRISTIAN KELLY RODRIGUES AIRES
Secretária

LUCIANA FLEURY SANTOS
Membro

BIANCA ALVES MARTINS
Membro